



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002675/95-35
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.709
RECURSO Nº : 119.841
RECORRENTE : L'ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM RASURADO.

Nulo é o certificado de origem comprovadamente rasurado, com a consequente perda da redução tarifária pleiteada.

NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

14 SET 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.841
ACÓRDÃO Nº : 301-29.709
RECORRENTE : L'ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mediante a DI nº 055736 (fls. 07/14) de 16/08/94, "FIO DE ALGODÃO", pleiteando a redução ALADI prevista pelo Acordo de Alcance Parcial 12, entre Brasil e Peru.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que o Certificado de Origem nº 116, de 15/07/94 (fl. 21), fora emitido com data posterior ao Conhecimento Marítimo nº CS-03 (fl. 23), de 03/07/94.

Foi então lavrado Auto de Infração (fls. 01/05), em 08/03/96, baseado no fato de que a importadora teria descumprido o determinado no artigo 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto nº 1.195/94.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação (fls. 27/28), onde alega que ao ser constatada a irregularidade na data de emissão do Certificado de Origem, prontamente providenciou e regularizou o Certificado de Origem datado de 03/07/94, cuja xerox anexou aos autos.

Solicitou ainda tornar sem efeito a cobrança que deu origem ao Auto de Infração em referência.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada para no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo o crédito tributário, conforme quadro de fls. 45 e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- revela-se ilógica e desprovida de qualquer fundamento a pretensão de substituir o Certificado de Origem quando constatada sua emissão fora do prazo fixado no Acordo Internacional;
- as razões básicas dos prazos fixados, dizem respeito, essencialmente, ao controle de tais documentos com vistas à sua utilização para evitar a prática de falsidade de informações ou a concessão dessas sem que sejam observados os requisitos básicos de origem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.841
ACÓRDÃO Nº : 301-29.709

- os prazos a serem observados na emissão dos Certificados de Origem estão estabelecidos no artigo 13 do Anexo III – “REGIME DE ORIGEM”, do Decreto 1.195/94, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru;
- a única exceção prevista no Decreto nº 1195/94 refere-se à hipótese de ocorrência de erros involuntários, tratadas de modo especial, conforme se encontra no artigo 29, do capítulo IV do Anexo;
- mesmo as situações descritas no artigo 29 devem ainda se sujeitar à aceitação da autoridade competente do país importador para serem caracterizadas como erros materiais;
- neste caso, não se pode concluir que a emissão extemporânea seja resultado de erro de preenchimento do certificado;
- fugiria dos princípios e objetivos do Acordo, o procedimento simplista de substituição do certificado de origem - por conveniência dos emitentes interessados - por não ter sido o mesmo emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas;
- é incabível, no caso em análise, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, lançada no auto de infração, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação de origem, mediante certificado;
- por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, nos termos do disposto do ADN COSIT 10/97, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas juros de mora à diferença de tributo, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da DI.

Inconformada, recorre a interessada a este colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional nega provimento ao recurso (CONTRA-RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL, fls. 51), concordando com a autoridade julgadora de primeira instância.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº :119.841
ACÓRDÃO Nº :301-29.709

Em despacho às fls. 54 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi solicitado diligência à origem para anexar o documento original do Certificado de Origem.

Às fls. 58 foi anexado o Certificado de Origem apresentado como xerox às fls. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº :119.841
ACÓRDÃO Nº :301-29.709

VOTO

O processo retorna após cumprida a diligência de anexar o original do certificado de origem apresentado como xerox às fls. 29.

Inicialmente, a questão tratava-se de Certificado de Origem extemporâneo, para pleitear a redução ALADI prevista pelo Acordo de Alcance Parcial 12, entre Brasil e Peru, mas no decorrer do processo a questão modificou-se, senão vejamos.

A recorrente apresentou na impugnação uma cópia do certificado de origem com a data que deveria ter sido emitido o certificado de 03/07/94, e que, ao ser anexado o original verifica-se que esta data foi rasurada, o que no meu entender modifica o cerne questão, pois trata-se agora da emissão de um certificado de origem modificado à conveniência do interessado e não mais de extemporaneidade, uma vez que, a data de 15/07/94 foi alterada para 03/07/94, conforme se verifica no certificado original anexado às fls. 58.

No caso, estando o certificado com a data rasurada, é evidente o indício de irregularidade, visto que, não seria uma simples substituição por outro certificado a forma legal prevista para esta situação.

E que, não se trata de erro involuntário passível de ser considerado como erro material, enquadrável no art. 24 do 17 Protocolo adicional, pois não é o caso de erro ou equívoco, e sim um forte indício de fraude.

Portanto, considero nulo o certificado de origem comprovadamente rasurada, com a consequente perda da redução tarifária pleiteada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, por entender que este tipo de falsificação poderá configurar crime contra a ordem tributária, conforme definido no art. 1º da Lei nº 8.137/90, sugiro que a repartição de origem proceda as devidas comprovações, para que se restar caracterizado falsidade ideológica, deverá ser formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determinada no art. 83, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Crime contra a Ordem Tributária.

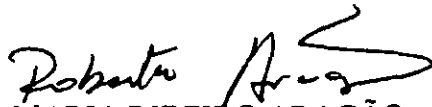
Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº :119.841
ACÓRDÃO Nº :301-29.709

Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa,
sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002675/95-35
Recurso nº: 119.841

TERMO DE INTIMAÇÃO

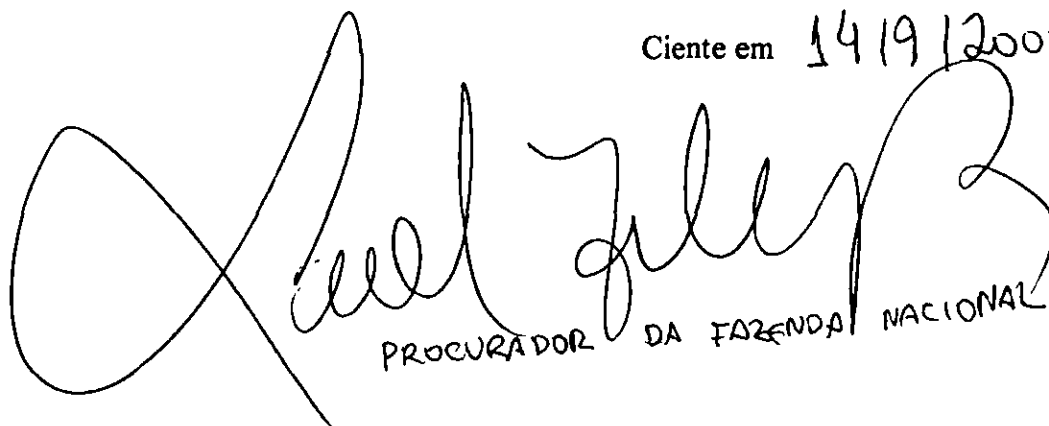
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.709.

Brasília-DF, 10-07-2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL